



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.136 - SP (2015/0157095-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEABRA E OUTRO(S) - SP092012
AGRAVADO : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO E OUTRO(S) - SP180623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA DESATUALIZADA. APRESENTADA CONTRAMINUTA PELO ATUAL PROCURADOR DA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.136 - SP (2015/0157095-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEABRA E OUTRO(S) - SP092012
AGRAVADO : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP180623

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP, em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA DESATUALIZADA. APRESENTADA CONTRAMINUTA PELO ATUAL PROCURADOR DA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ fl. 369)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que, segundo o entendimento desta Corte Superior, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC/1973, no momento da interposição do recurso, acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento; bem como que o não conhecimento do recurso independe da prova de prejuízo ou não da parte contrária, sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.136 - SP (2015/0157095-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o recurso especial foi provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de Origem, a fim de que conheça do agravo de instrumento e o aprecie como entender de direito (e-STJ fls. 369-373).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que, segundo o entendimento desta Corte Superior, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC/1973, no momento da interposição do recurso, acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento; bem como que o não conhecimento do recurso independe da prova de prejuízo ou não da parte contrária, sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das provas.

Destarte, percebe-se que razão não assiste à recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, resta patente que o agravo de instrumento merece ser conhecido, em virtude de que a ausência de juntada da procuração atualizada da recorrida não causou prejuízo às partes, sobretudo pelo fato de que o atual procurador da agravada foi devidamente intimado a apresentar contraminuta ao recurso, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. ART. 525, I, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA ANTERIOR AO PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA.

1- Ação ajuizada em 12/9/2014. Recursos especiais interpostos em 28/8/2015 e conclusos à Relatora em 26/8/2016.

2- Controvérsia que se cinge em determinar (i) se a ausência de juntada da procuração outorgada aos procuradores das agravadas enseja o não conhecimento do agravo de instrumento; (ii) se a constrição de valores efetivada em processo executivo movido contra a devedora pode ser desconstituída mesmo se realizada em momento anterior ao pedido de recuperação; e (iii) se créditos garantidos por cessão fiduciária sujeitam-se à recuperação judicial da devedora.

3- **Ficando evidenciado que não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, a norma que estabelece a obrigatoriedade de o agravante instruir seu recurso com cópia da procuração outorgada pelo agravado a seus advogados deve ceder em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da efetividade da jurisdição. Precedentes.**

4- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

5- O fato de a penhora ter sido determinada em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal. Precedentes.

6- Os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, em razão da interpretação conferida ao § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

7- RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ALUTECH E PPX NÃO PROVIDO.

8- RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDO PETROS PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1635332/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016) g.n.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.

1. **É possível o conhecimento de agravo de instrumento ainda que não tenham sido juntadas cópias de todas as procurações outorgadas pelo agravado, tendo em vista que referida exigência pode ser mitigada quando o advogado constante da procuração não juntada houver sido intimado da interposição do recurso, principalmente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ter apresentado em tempo hábil a resposta recursal, orientação que atende ao princípio da instrumentalidade das formas e à interpretação teleológica da norma processual.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. Incidência da Súmula 568/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 809.894/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016) - g.n

Assim, a irresignação da agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0157095-9

AgInt no
REsp 1.655.136 / SP

Números Origem: 00062814620138260024 20140000165763 20140000592249 20411385920138260000
62814620138260024

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S)
- SP180623
RECORRIDO : EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEABRA E OUTRO(S) - SP092012

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEABRA E OUTRO(S) - SP092012
AGRAVADO : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S)
- SP180623

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.